

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.673, de 2019, que *altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.673, de 2019, que *altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.*

O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para postergar de 1º de janeiro de 2024 para 1º de janeiro de 2074 o fim do prazo de vigência de incentivos fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus e a áreas da Amazônia Ocidental.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei.

De acordo com o autor da proposição, os benefícios às empresas que se instalam nessas localidades *é um legítimo tratamento às mercadorias produzidas nesta região e sua relevância pode ser detectada por diversos vieses, inclusive o constitucional.*

No Senado Federal, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, ressaltamos que o PL nº 2.673, de 2019, atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Do ponto de vista material, está em harmonia com o disposto na Constituição Federal, em especial nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposição se revela adequada também quanto à juridicidade: o meio escolhido é apropriado ao objetivo pretendido, o conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do direito. Consideramos o projeto adequado também nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

No mérito, o objetivo do PL nº 2.673, de 2019, é compatibilizar o prazo legal de vigência dos incentivos fiscais previstos Lei nº 9.532, de 1997, ao prazo constitucional instituído pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014.

O art. 40 do ADCT manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de 25 anos, a partir da promulgação da Constituição Federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o art. 92 ao ADCT, esse prazo foi estendido por dez anos. Com base na nova disposição constitucional, o texto do § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 1997, foi atualizado pela Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, que prorrogou o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos naquele artigo até 31 de dezembro de 2023.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, incluiu novo art. 92-A ao ADCT, para prorrogar a vigência da Zona Franca de Manaus por mais cinquenta anos. Com isso, a Constituição Federal reconhece mais uma vez a fundamental importância da Zona Franca de Manaus para o desenvolvimento sustentável da região e de todo o País.

Entretanto, até o momento, a Lei nº 9.532, de 1997, não foi atualizada para se harmonizar com o novo prazo constitucional. A falta dessa

atualização cria insegurança jurídica capaz de prejudicar atividades econômicas na Zona Franca de Manaus, com sérios reflexos negativos sobre a geração de emprego e renda, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento regional.

O objetivo da proposição em exame é somente este: alinhar o prazo previsto no § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 1997, ao prazo estipulado pelo art. 92-A, incluído no ADCT pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014. Desse modo, o projeto apenas formaliza, no nível infraconstitucional, a extensão de prazo determinada pelo legislador constituinte derivado.

Tendo em vista que, embora continuassem a ter embasamento na Constituição Federal até 2073, os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus deixariam de estar fundamentados em lei ordinária a partir de 1º de janeiro de 2024, consideramos a aprovação do PL nº 2.673, de 2019, não apenas meritória e urgente, mas uma imposição constitucional.

Cabe salientar que o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu a áreas da Amazônia Ocidental os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à Zona Franca de Manaus.

Por fim, entendemos que a redação da ementa do PL nº 2.673, de 2019, precisa ser adaptada ao conteúdo do projeto. Para tanto, propomos emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.673, de 2019, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa e do PL nº 2.673, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aplicar o prazo constitucional de vigência dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus e de áreas da Amazônia Ocidental.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator